AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 551.454 - PR (2014/0178671-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	TARSILA DANUTA VALE BIANCHI
ADVOGADO	:	MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	BANCO ITAUCARD S.A
ADVOGADOS	:	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES E OUTRO(S) GUSTAVO SALDANHA SUCHY JANAÍNA GIOZZA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO DE MÚTUO E FINANCIAMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. Nos contratos de mútuo e financiamento, o devedor não tem interesse de agir para a ação de prestação de contas (Recuso Especial repetitivo n. 1.293.558/PR).

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de setembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 551.454 - PR (2014/0178671-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	TARSILA DANUTA VALE BIANCHI
ADVOGADO	:	MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	BANCO ITAUCARD S.A
ADVOGADOS	:	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES E OUTRO(S) GUSTAVO SALDANHA SUCHY JANAÍNA GIOZZA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por TARSILA DANUTA VALE BIANCHI contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial em virtude da incidência da Súmula n. 83/STJ.

Nas razões do presente regimental, sustenta a agravante que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não está pacificada no mesmo sentido do acórdão recorrido, buscando afastar a incidência da Súmula n. 83/STJ.

Impugnação às fls. 236/242 (e-STJ).

É o relatório.

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 551.454 - PR (2014/0178671-5)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO DE MÚTUO E FINANCIAMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. Nos contratos de mútuo e financiamento, o devedor não tem interesse de agir para a ação de prestação de contas (Recuso Especial repetitivo n. 1.293.558/PR).

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

O recurso não merece prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos, assim expressos:

> "Trata-se de agravo interposto por TARSILA DANUTA VALE BIANCHI contra decisão que inadmitiu recurso especial ante a incidência da Súmula n. 284/STF.
>
> Alega a parte agravante, em síntese, que o recurso especial atendeu aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual requer o seu processamento.
>
> É o relatório. Decido.
>
> O recurso especial foi interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado:
>
> 'APELAÇÃO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE MÚTUO DE DINHEIRO COM RESGATE EM PARCELAS FIXAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO A QUE SE CONHECE E DA PROVIMENTO.
>
> 1. Em contrato de financiamento, inexiste administração de bens alheios, pelo que carece a autora de ação ao pretender a prestação de contas de referida contratação.
>
> 2. Carente de interesse de agir, a requerente. que pleiteia pronunciamento jurisdicional sem reunir as condições para o exame do pedido, por ter dado causa indevidamente à relação processual, tem o dever de suportar os ônus disso decorrentes.
>
> 3. Recurso a.que se conhece e dá provimento para extinguir o processo sem resolução do mérito, porque carente de ação a consumidor recorrida' (e-STJ, fl. 123).
>
> Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.
>
> Nas razões do especial, aduz a parte recorrente dissídio jurisprudencial com julgados do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito ao interesse de agir na ação de prestação de contas.

Passo à análise da proposição deduzida.

O recurso não merece prosperar.

A Corte de origem não reconheceu o interesse de agir da recorrente porque não foram demonstrados os elementos que imprimiam dúvidas à relação contratual, tendo a recorrente apresentado pedido genérico. Tal entendimento encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, como se vê dos seguintes precedentes:

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONSTATADA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. REQUISITOS ESTABELECIDOS PELA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. NÃO ATENDIMENTO. PEDIDO GENÉRICO. PRODUÇÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS. EXTINÇÃO DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou, em sua Súmula n. 259, o entendimento de que o correntista tem interesse e legitimidade para propor ação de prestação de contas quando discorde dos lançamentos efetuados em sua conta-corrente, independentemente do fornecimento de extratos bancários periódicos. Precedentes.

2. Em sendo a ação de prestação de contas meio de acertamento econômico definitivo entre os participantes da relação jurídica de direito material, em conflito, a amplitude do debate, como é sabido, não se estende às cláusulas contratuais de sentido controverso, mas à relação jurídica que gerou as operações de crédito e débito.

3. A Quarta Turma, no julgamento do AgRg no REsp 1.203.021/PR, sob a relatoria da eminente Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, assentou entendimento quanto às especificidades que compõem o pedido em ação de prestação de contas, dispondo acerca da necessidade de que se demonstre o vínculo jurídico entre autor e réu, a delimitação temporal do objeto da pretensão e os suficientes motivos pelos quais se busca a prestação de contas, para que esteja demonstrado o interesse de agir do autor da ação.

4. Na espécie, constata-se que o autor não delimita no tempo o período que seria objeto da prestação de contas, consignando apenas desde a abertura da conta corrente, configurando, assim, pedido genérico.

5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, a fim de dar provimento ao recurso especial, para julgar extinta a ação, em razão da falta de interesse de agir (art. 267, VI, do CPC).' (EDcl no AgRg no AREsp n. 549.647/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 19/12/2014.)

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. PEDIDO GENÉRICO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DECISÃO MANTIDA.

1. A ação de prestação de contas 'não se destina à revisão de cláusulas contratuais e não prescinde da indicação, na inicial, ao menos de período determinado em relação ao qual busca esclarecimentos o correntista, com a exposição de motivos consistentes, ocorrências duvidosas em sua conta-corrente, que justificam a provocação do Poder Judiciário' (REsp n. 1.231.027/PR, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012,

DJe 18/12/2012).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.' (AgRg no AREsp n. 396.973/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 16/12/2014.)

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO GENÉRICO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Não cabe a ação de prestação de contas quando formulado pedido genérico, sem indicação de período determinado em relação ao qual se buscam esclarecimentos nem exposição de motivos consistentes que justifiquem a dúvida (REsp n. 1.231.027/PR).

2. Agravo regimental provido.' (AgRg no REsp n. 1.260.845/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe de 26/9/2014.)

Incide, assim, o óbice da Súmula n. 83/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**.

Publique-se."

Ademais, a Corte de origem expressamente consignou a não prestação de contas no caso, pois "inexiste relação de administração de bens ou interesses alheios em contrato de mútuo de dinheiro para pagamento em parcelas fixas, por parte do banco-recorrente" (fl. 126, e-STJ).

Tal entendimento se ajusta ao entendimento firmado no julgamento do REsp n. 1.293.558/PR (da relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, DJ de 25/3/2015), submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, de que, "nos contratos de mútuo e financiamento, o devedor não possui interesse de agir para a ação de prestação de contas".

Caso pois de manutenção da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0178671-5

AgRg no AREsp 551.454 / PR

Números Origem: 52140220108160001 967935202 967935203

EM MESA

JULGADO: 22/09/2015

Relator
Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	TARSILA DANUTA VALE BIANCHI
ADVOGADO	:	MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	BANCO ITAUCARD S.A
ADVOGADOS	:	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES E OUTRO(S) GUSTAVO SALDANHA SUCHY E OUTRO(S) JANAÍNA GIOZZA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Arrendamento Mercantil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	TARSILA DANUTA VALE BIANCHI
ADVOGADO	:	MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	BANCO ITAUCARD S.A
ADVOGADOS	:	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES E OUTRO(S) GUSTAVO SALDANHA SUCHY JANAÍNA GIOZZA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.